PANORAMA DO DIREITO PRIVADO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL[1]

OVERVIEW OF BRAZILIAN CONTEMPORARY PRIVATE LAW

Dalva Carmem Tonato[2]

[1] Publicação original: TONATO, Dalva Carmem. Panorama del derecho privado contemporáneo en Brasil. **Revista de Derecho Privado**, Ciudad de México, v. 13, n. 27, p. 1-31, fev. 2026. Tradução: Guilherme Leão Melo, Mestrando em Direito Civil na Université Paris II Panthéon-Assas e Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).

[2] Professora Associada da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Doutora em Sistema Jurídico Romanístico pela Università degli Studi di Roma Tor Vergata.

RESUMO

Este artigo tem por objetivo oferecer uma visão geral da situação atual do direito privado no Brasil. Para tanto, parte-se da análise do centralismo jurídico brasileiro, perpassando as razões históricas de sua conservação em convivência com o federalismo, as características dos códigos civis brasileiros de 1916 e 2002, as inovações desse último e o diálogo com a Constituição de 1988, bem como com outras fontes normativas, no marco do renovado paradigma metodológico-hermenêutico no qual vem se configurando o atual direito privado brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE

Código Civil – justiça – federalismo – fontes do direito – hermenêutica jurídica.

ABSTRACT

This article intends to give an overall perspective about the current situation of Brazilian private law. To this effect, it starts with the analysis of Brazilian legal centralism, going through historical reasons of its conservation in coexistence with federalism, the characteristics of the 1916 and the 2002 civil codes, the innovations by the last one and its dialogue with the 1988 Constitution, as well as other legal sources, in the context of the new methodological-hermeneutic paradigm in which Brazilian private law has been developing.

KEYWORDS

Civil Code – justice – federalism – legal sources – legal hermeneutics.

SUMÁRIO

Introdução. 1 Centralismo jurídico, federalismo e contexto histórico: razões históricas do centralismo jurídico brasileiro frente ao federalismo. 2 O direito privado brasileiro em perspectiva histórica e atual. 2.1 Breve história da codificação do direito privado no Brasil e debates sobre a unificação do direito privado. 2.2 O primeiro Código Civil brasileiro de 1916 e os microssistemas. 2.3 O Código Civil de 2002. 2.4 O direito privado e sua relação com a Constituição de 1988, com leis adicionais, jurisprudência e doutrina: temas em discussão e o movimento de "Reforma do Código Civil". 2.4.1 Constituição federal de 1988 e direito privado: interrelações com o Código Civil de 2002. 2.4.2 Leis adicionais infraconstitucionais, jurisprudência e doutrina posteriores ao Código de 2002. 2.4.3 Movimento de revisão do Código Civil de 2002. 3 Anexos: positivação dos tratados internacionais, iniciativas para ampliar o acesso à justiça civil no Brasil. 3.1 Positivação dos tratados internacionais. 3.2 Iniciativas para ampliar o acesso à justiça civil no Brasil. Conclusão. Referências.

REFERÊNCIA: TONATO, Dalva Carmem. Panorama do direito privado contemporâneo no Brasil. **Res Severa Verum Gaudium***,* Porto Alegre, v. 11, n. 1, p. 52-78, jun. 2026.

INTRODUÇÃO

Adere-se, com o presente trabalho, à proposta de detecção do estado atual do direito privado na América Latina, tema do seminário organizado por professores da Universidad Nacional Autónoma de México, país que tem em comum com o Brasil tanto o vasto território dotado de extraordinária riqueza cultural — traduzida em música, gastronomia, arquitetura e direito — quanto, em certa medida, alguns problemas sociais, ainda que cada um com suas particularidades. Adotar um enfoque atual não implica, contudo, prescindir da devida contextualização histórica, traço característico dos principais jusprivatistas brasileiros, desde Augusto Teixeira de Freitas até José Carlos Moreira Alves, Clóvis Veríssimo do Couto e Silva, entre outros — e que aqui observaremos, na medida em que o tema o requeira.

1 CENTRALISMO JURÍDICO, FEDERALISMO E CONTEXTO HISTÓRICO: RAZÕES HISTÓRICAS DO CENTRALISMO JURÍDICO BRASILEIRO FRENTE AO FEDERALISMO

O Brasil é, atualmente, uma República Federativa Presidencialista, composta por 26 estados-membros e um Distrito Federal. Com um território de aproximadamente 8.500.000 km² e dotado de ampla variedade cultural, a pressão por uma maior autonomia local levou, em um passado não muito distante, à adoção do modelo federal durante a transição do Império unitário à República federal de 1889, pelo Decreto n. 1 do Governo Provisório (15 de novembro de 1889).[3] Seu desenho originário foi definido na primeira Constituição republicana de 1891[4] e, desde então, foi remodelado e ajustado nas seis Constituições seguintes.

Porém, como explicar que tal federalismo, inspirado no modelo estadunidense e diante de tamanha variedade cultural das diferentes regiões do país, não tenha se traduzido em uma miríade de códigos estaduais? O federalismo "à brasileira" não teve, como seria de esperar, impacto direto sobre a manutenção de códigos nacionais exclusivamente centrais de direito privado e de direito penal e seus respectivos códigos de processos (com excepcional e breve existência de códigos processuais estaduais, não mais admitida desde a Constituição de 1934) (Moreira Alves, 2010). Isso se deve a dois processos históricos paralelos: o da implementação do federalismo no Brasil depois de haver passado diretamente de Império unitário a República federal com uma "união indissolúvel" dos estados-membros — sem ruptura entre as províncias, que passariam a ser imediatamente estados-membros, ao contrário da experiência federal dos Estados Unidos da América (principal referência da Constituição republicana e federal brasileira de 1891, no que diz respeito ao federalismo) — e o da estabilidade do centralismo jurídico, mantendo-se vigentes as normas centrais das Ordenações Reais portuguesas em todo o território brasileiro, desde o período colonial até depois do

[3] "Art. 1. Fica proclamada provisoriamente e decretada como a forma de governo da Nação brasileira a República Federativa. Art. 2. As Províncias do Brasil, reunidas pelo laço da Federação, ficam constituindo os Estados Unidos do Brasil. Art. 3. Cada um desses Estados, no exercício de sua legítima soberania, decretará oportunamente a sua constituição definitiva, elegendo os seus corpos deliberantes e os seus Governos locais." (Brasil, 1889).

[4] Apesar das tentativas anteriores de conceber uma federação unida pelo vínculo monárquico imperial, a realização oficial do federalismo no Brasil ocorreu sob a República, inicialmente na Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 1891, influenciada pelo modelo estadunidense em interação com elementos da tradição jurídica da qual o Brasil foi tributário por força de sua história. No que diz respeito ao federalismo em si, as soluções constitucionais alemã, suíça e argentina também serviram de modelo. Ver Baleeiro (2012).

período de independência em 1822 e, ainda que parcialmente, também sob o novo regime republicano federal posterior a 1889.[5]

Sob o regime imperial da Constituição de 1824, o centralismo manteve-se frente à disposição expressa da elaboração de um Código Civil e de um Código Penal por parte da Constituição imperial, ao mesmo tempo que negava autonomia legislativa às províncias[6], situação modificada pelo Ato Adicional de reforma constitucional de 1834, estabelecendo Assembleias Legislativas eletivas nas províncias, com poderes legislativos efetivos em assuntos locais[7]. Essa dinâmica contribuiu para a percepção da existência de um Império unitário descentralizado, com um equilíbrio entre a descentralização — determinada "em certa medida pela dimensão territorial, as diferenças regionais e culturais e o Ato Adicional" — e a centralização — "administrativa (por exemplo a nomeação de Presidentes de Províncias) e mediante a ação do Poder Moderador" (Melo Franco, 1975, p. 49).

Nem sequer a implementação institucional do federalismo por parte da República (Decreto n. 1 do Governo Provisório de 1889), estabelecida após a destituição forçosa do regime imperial, colocaria em risco tal aspecto, como evidencia o texto do projeto constitucional republicano de 1890.[8] Esse documento expressava a consciência de que a

---

[5] No Brasil, desde 1500 e em paralelo ao conjunto de normas esporádicas destinadas ao território brasileiro, encontraram-se em vigor as Ordenações do Reino Português Afonsinas (1446/8), Manoelinas (1512/3) e Filipinas (1603), reconhecendo a subsidiariedade de normas consuetudinárias, estilos de julgar do Tribunal Superior e direitos romano e canônico — tiveram grande relevância até a época imperial, quando foram gradualmente superados pela Constituição Imperial de 1824, por codificações infraconstitucionais e leis específicas que as revogaram gradualmente, apesar de sua revogação total apenas com o art. 1.807 do Código Civil de 1916. Ver Mendes de Almeida (1870).

[6] A Constituição imperial outorgou aos Conselhos Gerais Provinciais poderes para propor legislação sobre questões locais, submetendo-as à deliberação final do poder central (do Legislativo e do chefe do Executivo): "Art. 81. Estes Conselhos terão por objeto propor, discutir e deliberar sobre os negócios mais interessantes das suas províncias, formando projetos peculiares e acomodados às suas localidades e urgências. […] Art. 85. Se a Assembléia Geral se achar a esse tempo reunida, lhe serão imediatamente enviadas pela respectiva Secretaria de Estado, para serem propostas como Projetos de lei, e obter a aprovação da Assembleia por uma única discussão em cada Câmara." (Brasil, 1824). Ver, ademais, os arts. 71, 72 e 84.

[7] "Art. 9º Compete às Assembleias legislativas provinciais propor, discutir, e deliberar […] Art. 10. […] § 1º Sobre a divisão civil, judiciária, e eclesiástica da respectiva Província […]; § 2º Sobre instrução pública […]; § 3º Sobre os casos e a forma porque pode ter lugar a desapropriação por utilidade municipal ou provincial. […]." (Brasil, 1834).

[8] Projeto de Constituição da comissão estabelecida pelo Decreto n. 29, de 3 de dezembro de 1889 (Joaquim Saldanha Marinho, Americo Brasiliense de Almeida Mello, Antonio Luiz dos Santos Werneck, Francisco Rangel Pestana e José Antonio Pedreira de Magalhães Castro), posteriormente revisado por Ruy Barbosa e Campos Salles. O art. 33 (numeração alterada no texto final) reconhecia a função do Congresso Nacional para "organizar, no prazo máximo de cinco anos, a codificação das leis civis, comerciais e criminais que devem regular as respectivas relações de direito em todo o território nacional, bem como a codificação das leis de processos" e reconhecia que a principal contribuição do Governo Provisório fora consagrar disposições capazes de garantir a comunhão social, como as que seguem: "1º a unidade dos códigos civil e comercial e dos respectivos processos; 2º a organização de uma magistratura federal, relativa e uniformemente investida". Projeto da Constituição *apud* Leal (2014).

vulnerabilidade, durante o período de transição, residia no risco de desintegração da unidade territorial das antigas províncias convertidas em estados-membros e de que o antídoto não poderia ser outro — segundo as ideias circulantes naquele período, especialmente entre os fundadores da República —, senão a unidade linguística, religiosa e jurídica, fundamental para uma mínima semelhança de costumes, sustentada pela unidade dos Códigos nacionais, centros gravitacionais de uma jurisprudência que, baseada sobre eles, permaneceria uniforme, inclusive frente à multiplicidade de juízes e tribunais e às mais variadas realidades que esses enfrentassem.

A questão permaneceria assim delimitada na Constituição republicana e federal de 1891, que definiu expressamente a capacidade exclusiva da União para legislar em matéria de direito privado, penal e processual da Justiça Federal, autorizando os estados-membros a legislar em matérias processuais de seu interesse[9] — posição corroborada pelo autor do projeto de primeiro Código Civil brasileiro em seus escritos públicos, o qual estava "convencido de que a unidade do direito é vinculo poderoso para a manutenção da unidade nacional" (Beviláqua, 1906, p. 46).

A deliberação constitucional de 1891 sobre a matéria foi reiterada com similar conteúdo e localização nas seis Constituições federais seguintes, até a atual Constituição republicana e federal de 1988, de modo que a unidade do direito mantém-se refletida na atual Constituição de 1988 mediante a atribuição de capacidade *privativa* à União para legislar em matérias de direito privado (civil e comercial), assim como direito penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho[10] (excetuadas as delegações expressas ao âmbito dos estados-membros e/ou municípios, que podem atuar por intermédio de lei complementar) e atribuição de capacidade concorrente entre a União, estados e municípios para legislar sobre procedimentos em matéria processual.[11]

[9] "Art. 34. Compete privativamente ao Congresso Nacional: […] 23º) legislar sobre o direito civil, comercial e criminal da República e o processual da Justiça Federal; […]." (Brasil, 1891).

[10] "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; […]." (Brasil, 1988).

[11] "Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; […]; XI - procedimentos em matéria processual; […]." (Brasil, 1988). No caso das competências concorrentes, compete à União fixar leis-quadro, a serem detalhadas pelos Estados membros e municípios, a menos que a União não as estabeleça, caso em que aqueles poderão exercer a competência plena.

2 O DIREITO PRIVADO BRASILEIRO EM PERSPECTIVA HISTÓRICA E ATUAL

2.1 Breve história da codificação do direito privado no Brasil e debates sobre a unificação do direito privado

Apesar do mandamento constitucional de 1824 no sentido da codificação do direito civil e penal brasileiro, os Códigos emitidos foram o Penal (1830) e o Processual Penal (1832), ao passo que que, por outro lado, a abertura econômica determinada pelo fim do regime colonial conduziu à aprovação de um Código Comercial para o Brasil em 1850. Nisso, seguiu-se o exemplo do modelo francês — ou seja, um direito especial para os profissionais do comércio em suas relações, dividido em três partes: 1) Do comércio em geral (com regras sobre o comerciante e suas qualificações, sobre as praças de comércio, os auxiliares, os banqueiros, os contratos mercantis); 2) Do comércio marítimo; e 3) Das quebras. Enquanto isso, leis extravagantes abordaram questões jurídicas fundamentais, como a definição do regime de propriedade da terra (Lei de Terras de 1850) e, em 1888, a extinção da escravidão como instituição jurídica.

A respeito da disposição para codificar o direito civil, as tentativas de implementação foram precedidas pela Consolidação das Leis Civis — obra de ciência jurídica que supriria a lacuna do Código até 1917 —, aprovada em 1858 e escrita pelo jurisconsulto Augusto Teixeira de Freitas, dentro dos limites definidos por contrato firmado com o governo imperial. Segundo um novo contrato, redigiria também um ensaio — o chamado Esboço — para um futuro projeto de Código Civil (1860-1865). Esse, entretanto, restou inacabado e foi abandonado após uma insuperável controvérsia entre Freitas e o governo imperial acerca da proposta de reestruturação geral da obra. O autor sugeria a redação de dois projetos de Código em lugar do Esboço: um Código geral, com dois livros — o primeiro sobre as causas jurídicas e o segundo sobre os efeitos jurídicos — e, relativamente a ambos, as noções preliminares que "servem para a interpretação de todas as leis" (Teixeira de Freitas, 1867, p. 8); e um Código Civil no qual se unificaria o direito privado, com a união de normas de direito civil e comercial. Segundo o autor do Esboço:

> Não ha typo para esta arbitrária separação de leis, a que deu-se o nome de Direito Commercial […] pois todos os actos da vida jurídica, exceptuados os benefícios, podem ser commerciaes ou não comerciaes, isto é, tanto podem ter por fim o lucro pecuniário, como outra satisfação da existência. […] em todo o decurso dos

> trabalhos de um Código civil apparecem raros casos, em que seja mister distinguir o fim comercial dos actos, por motivo da diversidade nos effeitos jurídicos. (Teixeira de Freitas, 1867).

O novo plano de trabalho não prosperaria[12], porém o jurista ainda deixaria contribuições relevantes ao direito brasileiro, como a opção da estrutura sistemática em uma Parte Geral e uma Parte Especial e a discussão sobre a unificação das obrigações civis e comerciais, entre outras. O Esboço converteu-se em uma das principais bases para a primeira codificação civil brasileira, a partir do projeto de Clóvis Beviláqua, aprovado em 1916, sob a vigência da Constituição republicana e federal.

Quanto ao processo civil, também teve sua Consolidação, por obra de Antonio Joaquim Ribas (professor da Faculdade de Direito de São Paulo), aprovada mediante resolução imperial em 1876. No intervalo entre as Constituições de 1891 e 1934, durante o qual foi consentido aos estados-membros legislar sobre processo, os Códigos estaduais assumiriam essa função, todos eles unificando processos civil e comercial (Moreira Alves, 2010, p. 381). A Constituição federal de 1934, ao devolver tal atribuição à União[13], facilitaria o caminho para a aprovação, em 1939, do primeiro Código Processual Civil brasileiro, o qual, vigente a partir de 1º de março de 1940, unificaria o processo privado (civil e comercial) para todo o país.

2.2 O primeiro Código Civil brasileiro de 1916 e os microssistemas

O Código Civil que regulou o direito privado brasileiro junto ao Código Comercial de 1850 foi o de Clóvis Beviláqua, o qual afirma haver elaborado seu projeto utilizando materiais anteriores, como o Esboço de Augusto Teixeira de Freitas e o projeto de Coelho Rodrigues, além da jurisprudência brasileira e doutrina e legislação comparadas. De formação híbrida, com influências das soluções técnicas do Código Civil alemão (1900) e conceitos substanciais do Código Civil francês (1804), foi aprovado em 1916 e entrou em vigor na forma da Lei Federal n. 3.071, em 1917. A respeito da unificação do direito privado, apoiou a autonomia entre as matérias civil e comercial e sua disciplina separada.

[12] A proposta de Freitas foi apresentada à Seção de Justiça do Conselho de Estado, em 20 de setembro de 1867, e foi por esse aprovada em 1868, porém rechaçada pelo governo imperial, que solicitou a finalização do projeto original. Freitas negou-se, resolvendo o contrato em 1872 (Aguiar, 2003).

[13] "Art. 22. Compete privativamente à União: XIX. legislar sobre: a) direito penal, comercial, civil, aéreo e processual, registros públicos e juntas comerciais." (Brasil, 1934).

Estruturalmente, o Código continha uma "Introdução ao Código Civil brasileiro", seguida de 1807 artigos distribuídos em Parte Geral (Livro I, Das pessoas; Livro II, Dos bens; e Livro III, Dos fatos jurídicos) e Parte Especial (Livro I, Do direito de família; Livro II, Do direito das coisas; Livro III, Do direito das obrigações; Livro IV, Do direito das sucessões).

Essencialmente, foi o Código que regulou as relações entre indivíduos depois da supressão da escravidão no Brasil; assim como a personalidade no contexto de uma nova sociedade — mesmo que ainda estruturada sob a lógica patriarcal, ao reconhecer a relativa incapacidade das mulheres depois do matrimônio e sua subordinação ao marido, considerado "chefe de família" e "titular do pátrio poder sobre a descendência legítima" —; que definiu um direito de propriedade exclusivo e "ilimitado", porém não absoluto; que incorporou a insolvência — assimilando potencialmente a quebra comercial ao Código Civil —, os títulos ao portador, as sociedades e outras instituições "cujas normas se aplicam tanto ao direito comercial quanto ao civil"; que se ocupou dos atos e fatos jurídicos na Parte Geral, ao mesmo tempo que reconhecia uma ampla liberdade contratual na Parte Especial (Livro III, Do direito das obrigações), sem a exigência de causa e boa-fé objetiva, ausências essas supridas pela doutrina (Couto e Silva, 2006) no curso de sua vigência.

Tais integrações e alterações seriam cada vez mais frequentes, dada sua inserção em um período de amplas mudanças culturais — que repercutiram e ainda repercutem em verdadeiras reestruturações sociais baseadas em novos valores (como a reestruturação no âmbito familiar e laboral, provocada pelo reconhecimento da igualdade entre sexos) — e de desenvolvimento tecnológico frenético em diversos campos do conhecimento especializado (e atomizado), reflexo de uma sociedade complexa, que exige uma regulação adequada, compatível com tal nível de complexidade. Época de uma nova compreensão dos contratos de adesão no âmbito do direito do trabalho, explicitada na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Decreto-Lei n. 5.452/1943); do Estatuto da Mulher Casada (Lei n. 4.121/1962), que suprimiu a incapacidade relativa da mulher casada; do Estatuto do Índio (Lei n. 6.001/1973); da incorporação do divórcio (Lei n. 6.515/1977); de inovações na área da propriedade intelectual (Lei n. 9.609/1998); da proteção do consumidor (Lei n. 8.087/1990); do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990); além de outros, no contexto mais geral conhecido como "Era da Descodificação" (Irti, 1989, p. 142).

Ante tantos conjuntos normativos, conformadores de verdadeiros microssistemas, seria conveniente atualizar o Código de 1916 ou criar um novo? Optou-se pela segunda

alternativa, com a formação de uma comissão de juristas em 1969, sob a coordenação de Miguel Reale (filósofo do direito, professor e advogado)[14], o qual enviou ao Congresso, em 1975, o Projeto de Lei n. 634-B/1975. Após 27 longos anos de tramitação — incluindo discussões sobre a pertinência ou não de um novo Código, apresentações e novas propostas depois do período de abertura democrática e, especialmente, com a chegada da atual Constituição republicana de 1988 —, foi aprovado como Lei n. 10.406/2002, entrando em vigor em janeiro de 2003, o atual Código Civil brasileiro.

2.3 O Código Civil de 2002

O atual Código Civil brasileiro de 2002 inscreve-se no contexto de uma nova geração de códigos, alinhados com o espírito de renovação sistemática, estrutural e substancial dos códigos abertos. Trata-se de paradigma capaz de abordar o nível de complexidade das sociedades atuais, derivado do rápido progresso tecnológico e do conhecimento fragmentado que surge da especialização.

O presente Código Civil é resultado de um projeto que pretende expressamente "preservar o útil do Código Civil de 1916", porém sem ser deste uma mera atualização legislativa, jurisprudencial e doutrinária, dada sua "falta de correlação com a sociedade contemporânea e com as mais significativas conquistas da Ciência Jurídica" (Reale, 2001, p. 155). Propunha-se a ser um dispositivo verdadeiramente novo do ponto de vista metodológico-interpretativo e estrutural[15], no qual apenas se inseririam "matéria[s] já consolidada[s] ou com relevante grau de experiência crítica" (Ferreira, 2003, p. 48).

Em relação ao método, coloca-se como um código central, distante da perspectiva de um código total[16], ou seja, apto a contemplar a totalidade normativa, o que nunca existiu realmente na dimensão prática das experiências jurídicas. O código central teria a função de

[14] Ademais da coordenação, a Parte Geral estaria a cargo de José Carlos Moreira Alves, civilista e romanista, juiz de direito, professor e ministro do Supremo Tribunal Federal - STF; enquanto a Parte Especial ficaria distribuída entre Sylvio Marcondes (direito de empresa), Clóvis Veríssimo do Couto e Silva (direito de família), Agostinho de Arruda Alvim (direito das obrigações), Ebert Vianna Chamoun (direito das coisas) e Torquato Castro (direito das sucessões).

[15] É justamente de Miguel Reale (2002) a afirmação de que "nada seria mais prejudicial do que interpretar o novo Código Civil com a mentalidade formalista e abstrata que predominou na compreensão da codificação por ele substituída".

[16] Seguindo as ideias expostas, em 1958, por Arthur Steinwenter, em um ensaio doutrinal sobre as formas de proceder à atualização do Código Civil austríaco de 1911 — especificamente em *Kritik am Österreichischen Bürgerlichen Gesetzbuch — einst und jetzt*, em *Recht und Kultur Aufsätze und Vortrage eines Österreischischen Rechtshistorikers*, Graz-Köln, 1958, p. 57-64.

> dotar a sociedade de técnica legislativa e jurídica que possua unidade valorativa e conceitual, ao mesmo tempo em que infunda nas leis especiais essa virtude, permitindo à doutrina poder integrá-las em um sistema, entendida, entretanto, essa noção, de modo aberto (Steinwenter, 1958 apud Couto e Silva, 1988, p. 180).

A coordenação da comissão redatora pelo filósofo do direito Miguel Reale se refletiria no estabelecimento das diretrizes do Código: a) a sociabilidade, é dizer, uma diretriz para a prevalência "dos valores coletivos sobre os individuais, sem perda do valor fundante da pessoa humana" na nova sociedade — aprendizado resultante dos abusos dos recentes coletivismos — e voltada à atualização do papel dos cinco personagens principais do direito privado tradicional: o proprietário, o contratante, o empresário, o chefe de família e o testador; b) a eticidade, com a respectiva adoção de "critérios ético-jurídicos" e conceitos técnicos não excessivamente rigorosos, para orientar e guiar o juiz na detecção da solução mais justa ou equitativa, e não somente para preencher lacunas, mas para resolver, onde e quando se requeira — ou se a norma jurídica é deficiente ou não ajustável à especificidade do caso — de acordo com valores éticos como a equidade, a boa-fé e a justa causa, ou seja, outorgando maior poder de decisão ao juiz; e c) a operabilidade, com a opção de evitar cânones excessivamente teóricos, assim priorizando a aplicabilidade prática e a funcionalidade (Reale, 1998). É possível, de fato, perceber flutuações entre a menção à doutrina, por parte de Couto e Silva, referindo-se à obra do jurista austríaco Arthur Steinwenter (nota 16, *supra*), enquanto a principal preocupação de Reale é com advogados e juízes, na aplicação concreta de normas e nas produções jurisprudenciais.

Quanto à estrutura, o Código Civil mantém a divisão entre Parte Geral e Parte Especial. Na Parte Geral (arts. 1-232) — articulada em três livros (Livro I, Das pessoas [pessoas naturais, pessoas jurídicas e domicílio]; Livro II, Dos bens; e Livro III, Dos fatos jurídicos [negócios jurídicos, atos jurídicos lícitos e ilícitos, prescrição e decadência, prova]) —, concentram-se princípios e regras comuns ao direito privado e conceitos gerais, garantindo uma certa unidade conceitual ao direito privado, cuja articulação no momento da interpretação seria essencial para alcançar os valores básicos de segurança jurídica e de adequação da finalidade da norma no sistema. Também existem cláusulas gerais, subordinadas a esse critério interpretativo, que se traduzem em uma abertura à admissão de "critérios ético-jurídicos" por parte do juiz na busca da solução mais justa ou equitativa do

caso, seja pela existência de lacunas, seja pela deficiência da norma jurídica, seja ainda pelo não ajuste à especificidade do caso concreto.

Na Parte Geral, cabe destacar a inclusão da disciplina dos direitos da personalidade (arts. 11-21, ausentes no Código de 1916); das associações (arts. 53-61, somente as associações civis estavam incluídas no art. 22 do Código de 1916); no regime dos fatos jurídicos, a distinção entre negócio jurídico (arts. 104-184) e atos jurídicos lícitos (art. 185); representação (arts. 115-120, tratados anteriormente na Parte Especial, na especificidade do contrato de mandato, art. 1.305 do Código de 1916); a inclusão do estado de perigo e da lesão entre os defeitos do negócio jurídico (arts. 156-157, sem correspondência no Código de 1916); a possibilidade de conversão do negócio nulo que reúne os requisitos mínimos de validade em outro que as partes desejem manter (art. 170, sem correspondência no anterior); e nova disciplina da prescrição (arts. 189-206) e da decadência (arts. 207-211).

Na Parte Especial (arts. 233-2.027), distribui-se a matéria em cinco livros: Livro I, Do direito das obrigações (modalidades, transmissão, execução e extinção, contratos em geral e tipos, atos unilaterais, títulos de crédito, responsabilidade civil, preferências e privilégios creditícios); Livro II, Do direito de empresa (empresário, sociedade, estabelecimento e institutos complementares); Livro III, Do direito das coisas (posse e direitos reais); Livro IV, Do direito de família (direito pessoal e direito patrimonial); e Livro V, Do direito das sucessões (geral, legítima, testamentária, inventário e partilha).

A grande inovação estrutural da Parte Especial foi a inclusão do direito de empresa em um livro próprio dentro do Código Civil, concretizando (em parte) a percepção que Teixeira de Freitas assinalava em 1867, ainda que o que ocorra seja, na realidade, a unificação das obrigações civis e comerciais, a qual já se havia consolidado lentamente na experiência legislativa brasileira devido à defasagem do Código Comercial de 1850 (Reale, 2002)[17], sem afetar a autonomia doutrinária da disciplina (Moreira Alves, 2010, p. 391).[18] Outra alteração foi a aproximação dos livros de direito de família e de direito das sucessões.

Na substância (Schipani, 2014, p. 297-300), em matéria de obrigações, provavelmente os aspectos mais disruptivos que trouxe o Código Civil de 2002 com relação

[17] Discurso na qualidade de Supervisor da Comissão Revisora e Elaboradora do Código Civil ao Presidente da República e altas autoridades.

[18] "[…] não há que se falar em unificação do Direito Privado a não ser em suas matrizes, isto é, com referência aos institutos básicos […] Como foi dito com relação ao Código Civil italiano de 1942, a unificação do Direito Civil e do Direito Comercial no campo das obrigações é de alcance legislativo, e não doutrinário, sem afetar a autonomia das disciplinas".

ao anterior foram o reconhecimento expresso da função social como limite aos contratos (art. 421) e o dever de observar os princípios de boa-fé e probidade, tanto na celebração quanto na execução dos contratos (art. 422). Relativamente ao exercício do direito real de propriedade, a exigência de exercício "em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas" e a proibição de sua utilização que, sem beneficiar o proprietário, sirva para prejudicar a terceiros (art. 1.228, §§ 1º-2º), ademais da disposição de desapropriação "por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como […] requisição, em caso de perigo público iminente" e, expressamente indenizável, pelo tipo de usucapião coletivo (art. 1.228, §§ 3º-4º). Inovações essenciais no âmbito do direito de família foram a delimitação de um título específico para as relações familiares pessoais e outro para as relações familiares patrimoniais, assim como a substituição do "pátrio poder" pela categoria do "poder familiar", baseada na consideração da paridade absoluta entre os cônjuges (arts. 1.630-1.638) e, em matéria de sucessão, a inclusão do cônjuge entre os herdeiros legítimos (art. 1.790, I-IV), mas o tema não é esgotável neste espaço. Finalmente, o Código finaliza com um Livro Complementar — Das disposições finais e transitórias (arts. 2.028-2.046), e o art. 2.045 revoga a Lei n. 3.071/1916 (Código Civil de 1916) e a Parte Primeira do Código Comercial.

2.4 O direito privado e sua relação com a Constituição de 1988, com leis adicionais, jurisprudência e doutrina: temas em discussão e o movimento de "Reforma do Código Civil"

A perspectiva do código central impõe, como consequência lógica, que o direito privado brasileiro — vivo — somente possa ser compreendido em conjunto com uma análise integradora das normas das leis adicionais e da forma como a jurisprudência e a doutrina interpretam-nas e aplicam-nas em relação aos princípios do Código. Entretanto, tal entendimento depende também da interlocução com o direito constitucional e da forma pela qual o sistema de justiça e a doutrina vem interpretando e constituindo organicamente o resultado final do diálogo também entre normas (regras e princípios) civis e constitucionais.

2.4.1 Constituição federal de 1988 e direito privado: interrelações com o Código Civil de 2002

Considerando seu longo trâmite no Congresso brasileiro, a sociedade que viu nascer o Código Civil de 2002 foi a mesma que promulgou a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Nesse sentido, compreender a Constituição é fundamental tanto por seu papel definidor da estrutura da jurisdição que aplicará concretamente as normas abstratas previstas em ambas as normativas, quanto para compreender como tal estrutura coordenará a aplicação das normas de direito privado em relação aos princípios constitucionais.

A Constituição de 1988 resultou da reabertura democrática posterior ao governo militar (1985). Precisamente pelo desejo de mudança, adotou o cariz de constitucionalismo programático-social, com o objetivo de transformar paulatinamente a sociedade e converter-se no principal elemento unificador de um tecido social heterogêneo (tanto em termos de riqueza da diversidade cultural regional como de disparidade no acesso aos meios de subsistência). Além disso, adotou o modelo dirigente (Canotilho, 2001, p. VI) de amplo detalhamento normativo, conduzindo os propósitos do Estado.

Ao estruturar os órgãos encarregados das funções do poder público, definiu o sistema de justiça, prevendo o Poder Judiciário e as funções essenciais à justiça (Ministério Público, Advocacia Pública, Advocacia Privada e Defensoria Pública). Com o fim de favorecer o acesso à justiça dentro de uma sociedade com fortes discrepâncias econômicas, dispôs a Defensoria Pública como instituição permanente e imprescindível da jurisdição, com atribuição de atuar na defesa jurídica plena e gratuita a quem o necessite, em processos extrajudiciais ou judiciais, em todos os graus (art. 134).[19]

[19] A criação das Defensorias Públicas foi um dos pilares do direito fundamental do art. 5º, LXXIV, CRFB/1988: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." Porém, na atuação prática, sua função foi incrementada com a ampliação do conceito de necessitados (com relação ao do art. 134 da Constituição de 1988) a outras categorias vulneráveis, independentemente do rendimento, como, por exemplo, vítimas de violência doméstica ou familiar; idosos; pessoas com deficiência; crianças e adolescentes; populações indígenas; entre outros. Ainda que os requisitos de elegibilidade estejam definidos nas resoluções das Defensorias Públicas de cada estado da União, este é um movimento atual de algumas Defensorias Públicas: Bahia, Mato Grosso do Sul, Pará, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rondônia, Roraima, Rio Grande do Sul e Tocantins (Amorim, 2021).

Por sua vez, na cúpula do Poder Judiciário posicionou o Supremo Tribunal Federal (STF)[20] e o Superior Tribunal de Justiça (STJ)[21], ambos com atribuições em todo o território nacional e responsáveis por conferir o grau de organicidade possível à interpretação das normas pelos órgãos jurisdicionais. A este vértice seria acrescido, por emenda constitucional de 2004, sem funções jurisdicionais, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ)[22], órgão de controle interno administrativo, financeiro e funcional do Poder Judiciário brasileiro, com outras atribuições, entre as quais a de monitorar a situação do Poder Judiciário do país e propor medidas que favoreçam a eficiência e a moralidade da atividade judicial prestada no amplo território nacional.[23]

Quanto às atribuições dos órgãos judiciais do Poder Judiciário, em resumo teórico pode-se dizer que corresponde ao STF, em última instância, definir em concreto o significado da Constituição, enquanto ao STJ corresponde determinar em concreto o significado do Código Civil e demais normas federais infraconstitucionais. Isso em teoria, pois a Constituição de 1988, com seu caráter *dirigente* e reconhecendo faculdades jurisdicionais de apelação final perante o STF, atrai ampla gama de princípios jurídicos à órbita da interpretação constitucional do STF.

Tal ingerência exacerbada da jurisdição constitucional em todos os âmbitos havia sido aceita sem maiores objeções sob a vigência do Código Civil de 1916, criticado por seu individualismo e patrimonialismo, mas se prolongaria para além da entrada em vigor do Código Civil de 2002. No âmbito jusprivatista brasileiro, tornava-se mais forte o movimento denominado constitucionalização do direito civil, cujos seguidores (entre os civilistas)[24] defendem que todas as instituições do direito civil sejam interpretadas de acordo com os

---

[20] "Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual […]; […]; III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição; d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal." (Brasil, 1988).

[21] "Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: […] III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais […], quando a decisão recorrida: […] c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (Brasil, 1988).

[22] "Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário: I - o Supremo Tribunal Federal; I-A - o Conselho Nacional de Justiça (Incluído pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004); II - o Superior Tribunal de Justiça; […]." (Brasil, 1988).

[23] "Art. 103-B. [...]. § 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe […]: […]; VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País […]." (Brasil, 1988).

[24] O tema foi tratado por Tartuce (2020, p. 50). A vertente, derivada da doutrina do italiano Pietro Perlingeri, já possuía adeptos no Brasil em 1999, como demonstra o artigo de Netto Lôbo (1999), e, até hoje, tem seguidores.

princípios e normas constitucionais, afirmando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana como eixo central para a reinterpretação do direito civil e admitindo a aplicação horizontal de normas constitucionais que garantem direitos fundamentais diretamente nas relações entre particulares[25] (superando assim a interpretação anterior, que admitia somente eficácia vertical nas relações entre Estado e indivíduo). Os abusos interpretativos fizeram-se frequentes nas decisões judiciais, as quais afastam a autonomia privada sem critérios consistentes que remetessem a decisão à norma ou à unidade do sistema. Aparecem reações críticas a este abuso entre os constitucionalistas brasileiros, refletidas na síntese expressa por Streck (2012, p. 10), que fala na passagem de um "pamprincipiologismo" a uma concepção hipossuficiente dos princípios, é dizer, um recurso banalizado que conduz ao esvaziamento do peso das normas-princípio.[26]

Com o advento do Código de 2002 e a paulatina assimilação e maturação de suas diretrizes principiológicas substanciais e sistemático-estruturais pelos intérpretes (operadores do direito e da doutrina), especialmente com a compreensão da profunda ruptura com o paradigma anterior do Código de 1916, surgiu, entre os civilistas, um redimensionamento do tema segundo as alterações de contexto, a chamada "recivilização constitucional do direito civil". Para essa vertente, as normas constitucionais devem ser aplicadas às relações privadas com a mediação de normas civis legisladas ou, à falta dessas, fazer uso de cláusulas abertas ou princípios gerais próprios do direito privado, empregando como parâmetro primário o substrato teórico produzido pela doutrina civil e, somente como último recurso, se as leis, as cláusulas abertas e os princípios próprios do direito privado não forem adequados, fazer uso excepcional de normas e conceitos alheios ao âmbito do direito privado, como a aplicação direta de normas constitucionais e princípios às relações privadas, em cujo caso se daria prioridade às normas constitucionais que se referem expressamente ao direito em questão, como as que tratam do direito sucessório (art. 5º, XXX, da Constituição de 1988), da propriedade (art. 5º, XXII, da Constituição de 1988), da associação (art. 5º, XX, da Constituição de 1988) ou das relações matrimoniais e parentais (art. 226 e ss. da Constituição de 1988). As demais normas constitucionais que não fazem essa referência específica, como a norma sobre a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição de 1988), seriam de

[25] Por exemplo, exigindo a garantia dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa para validar a aplicação de uma sanção de condomínio.

[26] O constitucionalista expressa o que chama "constrangimento epistemológico" e critica decisões que parecem equivocadas e carentes de fundamento normativo efetivo ou de coerência sistemática.

uso residual e excepcional, condicionadas à interpretação conforme às particularidades epistemológicas de direito privado e considerando que se dirigem fundamentalmente ao direito público.[27] O tema ainda suscita divergências e não é possível identificar uma hegemonia clara de uma ou outra linha (Oliveira, 2020).

2.4.2 Leis adicionais infraconstitucionais, jurisprudência e doutrina posteriores ao Código de 2002

Desde a entrada em vigor do atual Código Civil, em 1º de janeiro de 2003, várias leis impactaram o direito privado brasileiro, como por exemplo o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), o Estatuto da Microempresa (Lei Complementar n. 123/2006) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 12.852/2013). A regulação dos dados no ambiente informático levou à aprovação da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD (Lei n. 13.709/2018 e Lei n. 13.853/2019), enquanto no âmbito do livre mercado surgiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica (Lei n. 13.874/2019), com impactos no campo do direito civil ao definir os parâmetros interpretativos para a função social dos contratos, adicionando um parágrafo único ao art. 421[28] e um novo art. 421-A[29], explicitando a presunção de paridade e simetria dos contratos civis-empresariais. Essa somente pode ser excluída frente a "elementos concretos", ressalvados os regimes jurídicos especiais, com a consequência também da excepcionalidade das revisões contratuais, todos exemplos de inovações legislativas consolidadas. Paralelo a isso, há temas em vias de regulação, alguns com níveis de consenso mais avançados, como o das inteligências artificiais — chamadas IAs — (Projeto de Lei n. 21/2020, da Câmara dos Deputados, que já tramita no Senado), enquanto em outros ainda não há suficiente consolidação, como é o caso dos projetos que propõem regular o chamado abandono afetivo e suas consequências (Projeto de Lei n. 700/2007, do Senado,

[27] Intentou-se sintetizar a essência dessa vertente a partir da publicação da tese de livre-docência de Otavio Luiz de Rodrigues Jr. (2019), não o primeiro, mas sim o mais esclarecedor jurista a abordar o tema no Brasil.

[28] "Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual." (Brasil, 2002).

[29] "Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que: I - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução; II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada." (Brasil, 2002).

Projeto de Lei n. 4.294/2008, da Câmara dos Deputados, e Projeto de Lei n. 3.012/2023, da Câmara dos Deputados).

Ademais desse natural e esperado movimento legislativo, o desenho sistemático do Código, que, mediante as cláusulas gerais, previa uma maior abertura à interpretação por parte de juízes e tribunais em todo o território nacional, contribuiu de fato a uma ampla — e por vezes criticável (Martins-Costa, 2022) — produção jurisprudencial no vasto e diverso território brasileiro, assim como uma doutrina prolífica, que dialoga criticamente com as interpretações jurisprudenciais.[30]

A respeito da doutrina, seus canais são as discussões emergentes a partir do ambiente acadêmico dos cursos de Direito, passando pelas publicações das revistas jurídicas[31] e obras independentes de juristas[32] que deram vida a comentários ao Código, tratados, monografias, até os resultados de congressos ou conferências — como aqueles que periodicamente organiza o Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, organismo vinculado ao Superior Tribunal de Justiça, cujas Jornadas de Direito Civil, organizadas desde 2002, estabelecem um debate entre doutrina e jurisprudência. Nesses encontros destacam-se questões suscitadas pela inovação tecnológica, desde o impacto das tecnologias digitais na dignidade humana e respectiva previsão do direito ao esquecimento pelo Enunciado 531 da VI Jornada, até o acesso à técnica de reprodução assistida póstuma, por meio da maternidade de substituição, desde que haja expresso consentimento manifestado em vida da esposa ou companheira, pelo Enunciado 633 da VIII Jornada (Salomão; Moraes, 2023).

No que concerne ao desenvolvimento mediante a jurisprudência, há decisões produzidas desde 2003 que estabilizam interpretações, por exemplo: a) o descarte expresso da possibilidade de reconhecimento de efeitos matrimoniais a uma relação de concubinato concomitante a um matrimônio válido (Brasil, 2007); b) a determinação da excepcionalidade da desconsideração da personalidade jurídica, admissível somente mediante a presença de requisitos objetivos de desvio de finalidade ou confusão com o patrimônio dos sócios (Brasil,

[30] Exemplo de uma boa análise crítica da jurisprudência sobre abandono afetivo, propondo sua adequada abordagem sistemática, pode-se encontrar no artigo de Ferreira Neto e Eick (2015).

[31] Com um papel relevante no campo geral das revistas de direito civil brasileiro, pode-se mencionar, como exemplo consolidado e por seu papel aglutinador de vários centros de investigação do país, a Revista de Direito Civil Contemporâneo - RDCC, Editora Revista dos Tribunais.

[32] Enumeram-se, somente à guisa de exemplo, os comentários sobre o Código Civil atual sob a coordenação de Antonio Junqueira de Azevedo (2003-2004) e de Sálvio de Figueiredo Teixeira (2003-2005), monografias como a de Judith Martins-Costa (2015), além da ampla produção em temas de direito de família e sucessões de Maria Berenice Dias, que se ocupa de temas desde a alienação parental, consequências jurídicas das relações entre pessoas do mesmo sexo, "parentalidade/filiação socioafetiva", até o que designa "direito das famílias".

2012). Já outras trazem inovações, como: c) o reconhecimento da adoção por casais do mesmo sexo (Brasil, 2010a); d) a possibilidade legal de união matrimonial entre pessoas do mesmo sexo (Brasil, 2011); e) o reconhecimento da incapacidade absoluta exclusivamente para os menores de dezesseis anos (Brasil, 2021).

2.4.3 Movimento de revisão do Código Civil de 2002

O desenvolvimento normativo posterior ao Código de 2002 propiciou um movimento de revisão, materializado na instalação da Comissão de Juristas para sua revisão e atualização, em 2023. No percurso da comissão para incorporar inovações legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais podem ser identificados poucos aspectos dada sua recente instalação, para além dos quais não é possível formular hipóteses até o momento, senão esperar seus resultados e evoluções no Congresso.

Em primeiro lugar, é essencial assinalar que o Código Civil de 2002 — como código central — recebeu o reconhecimento de seu papel condutor do sistema de direito privado, capaz de seguir governando as relações entre os particulares em uma sociedade em plena transformação. Isso por ser permeável a assimilar as transformações em curso na interação adequada com a Constituição de 1988, por meio de sua implementação por parte da jurisdição e aproveitando a formação de uma nova geração de juristas sobre bases epistemológicas renovadas. Essa estabilidade é evidente na decisão de iniciar uma revisão, não na criação de um Código novo.

Quanto à revisão, a densidade sistemática e a unidade conceitual concretizadas pela Parte Geral apontam para a necessidade de mínimos e específicos ajustes, basicamente derivados de eventuais alterações na Parte Especial.[33] A propósito da Parte Especial, além da integração sistemática das inovações legislativas posteriores ao início da vigência do Código referidas *supra*, assinala-se a manifesta intenção de incluir um livro próprio sobre direito digital[34] e a ampla reestruturação do livro sobre direito de família, com alta probabilidade de expressa incorporação da previsão e disciplina da união estável como construtora do vínculo conjugal, entre outras alterações — especialmente em temas patrimoniais de direito de família — sobre os quais não é aconselhável formular hipóteses no momento.

[33] Segundo informado na página virtual oficial do STJ (Superior Tribunal de Justiça, 2023).
[34] Ponto 7 do *Plano de Trabalho da Comissão de Juristas para Revisão e Atualização do Código Civil* (Brasil, 2023).

3 ANEXOS: POSITIVAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS, INICIATIVAS PARA AMPLIAR O ACESSO À JUSTIÇA CIVIL NO BRASIL

3.1 Positivação dos tratados internacionais

No que diz respeito às interações com a ordem internacional e a aprovação de tratados internacionais[35] capazes de impactar o direito brasileiro, podem-se distinguir duas situações: a dos tratados em geral e a dos tratados sobre direitos humanos.

Quanto aos tratados em geral, suas normas podem adquirir equivalência às leis brasileiras ordinárias, se os tratados cheguem a ser assinados pelo Executivo e internalizados pelo Congresso Nacional, na forma de decreto-lei.[36]

Quanto aos tratados sobre direitos humanos, a norma constitucional depende da interpretação do STF (Brasil, 2008), o qual, por maioria, determinou que adquirem hierarquia de norma constitucional aquelas normas de tratados e convenções internalizadas no ordenamento brasileiro mediante aprovação em duas sessões de votação pela maioria qualificada de três quintos dos membros do Congresso Nacional (art. 5º, § 3º, da Constituição de 1988).

Os tratados internacionais equiparados a normas constitucionais são, hoje: a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência; o Tratado de Marrakesh, relativo à reprodução e distribuição de obras, livros e textos em formato acessível para pessoas com deficiência visual; e a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância.

3.2 Iniciativas para ampliar o acesso à justiça civil no Brasil

[35] O Brasil segue a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, havendo assinado-a em 1969 e ratificado-a por decreto do Senado em 2009.

[36] "Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional." "Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional." (Brasil, 1988).

Já mencionada a introdução da Defensoria Pública pela Constituição de 1988 e reforçando que provavelmente trata-se da principal medida para garantir o acesso à justiça no Brasil, não se pode omitir outras iniciativas relevantes, indicadas na sequência.

Data de 1995 (Lei n. 9.099/1995) a criação de juizados especiais para facilitar o acesso à justiça em causas civis de menor complexidade (exceto as de caráter alimentar, falimentar, tributário e as de interesse do erário) e de valor máximo de 40 salários mínimos. Nesses juizados, em favor do mais amplo acesso à justiça, da oralidade, da celeridade e da informalidade, permite-se a atuação direta das partes em causas de valor máximo de 20 salários mínimos (dispensada a presença, em geral obrigatória, de um advogado acreditado), bem como tem-se a isenção de custas em primeira instância.

O uso de procedimentos arbitrais foi regulado no Brasil em 1996, pela Lei n. 9.307/1996, autorizando o acesso a "pessoas capazes de contratar", somente no âmbito estrito das disputas sobre direitos patrimoniais disponíveis (art. 1º da Lei n. 9.307/1996), excluindo-se expressamente as questões de Estado e aquelas de direito de família que não sejam de estrito conteúdo patrimonial (art. 852 do Código Civil de 2002). A arbitragem vem ganhando espaço paulatinamente no Brasil, como demonstra o estudo que seguiu oito câmaras brasileiras entre 2010 e 2021 e que mostra uma evolução de 10 a 1.047 casos, em valor estimado de R$ 55.200.000.000,00 em 2021 (Lemes, 2022).

Finalmente, a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses foi instituída no ano de 2010 pelo CNJ, no âmbito de sua função de monitorar e propor soluções de política judiciária para todo o território nacional. Por seu intermédio foram criados os Centros Judiciários de Resolução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), para fomentar as mediações e conciliações como alternativa à exacerbada judicialização. Os CEJUSCs devem ser criados pelos tribunais dos estados-membros com o propósito de oferecer orientação à cidadania e possibilitar sessões ou audiências de conciliação e mediação conduzidas por mediadores capacitados pelo Poder Judiciário (Brasil, 2010b; Brasil, 2020).

CONCLUSÃO

O direito privado brasileiro contemporâneo caracteriza-se pelo florescente diálogo — mediado por juristas e operadores jurídicos — entre a sociedade concreta e as normas do Código Civil de 2002 e da Constituição de 1988, aberto pelo canal interpretativo das cláusulas gerais e dos princípios jurídicos cultivados, transmitidos e adaptados organicamente no âmbito do sistema jurídico romanístico, o qual o abarca.

Quanto ao Código de 2002, pode-se dizer que "cada momento de incerteza" e de "não saber" de todo seu lento processo formativo foi essencial para identificar a "chave exata" de acesso à substância subjacente ao tecido social brasileiro, é dizer, como alcançar uma compreensão de suas necessidades e valores reais por meio de um código central, aberto a ser interpretado e implementado, porém dentro de uma certa unidade sistemática, e capaz de reger de maneira equilibrada a diversidade regional brasileira, uma das principais marcas desta sociedade.[37]

Durante sua tramitação no Congresso, a Constituição de 1988 foi redigida e aprovada como um "programa" de transformação social que enfatizava fortemente os deveres do poder público na universalização dos direitos sociais.[38] A Constituição dirigente e analítica, com um conteúdo eminentemente principiológico, baseado sobretudo na dignidade da pessoa humana, ampliaria enormemente o alcance da jurisdição constitucional — especialmente em um país como o Brasil, no qual todo e cada um dos juízes têm a função originária de controle difuso de constitucionalidade (ao lado da função de controle concentrado do STF). O poder de interpretar a Constituição em grande escala, acessando diretamente as normas-princípios e aplicando-as, algumas vezes sem maior atenção a critérios sistemáticos, inclusive nas relações entre duas partes privadas, trouxe consigo a chave do abuso, impactando também o direito privado.

A tanto soma-se um novo clima cultural difuso (sintomático do momento atual e que não se limita ao Brasil) de valorização da esfera individual, sob a perspectiva de tudo o que o setor privado poderia virtualmente desenvolver liberado de um setor público percebido como "excessivamente invasivo" — inclusive referente à pressão fiscal[39] para financiar a

[37] Transposição do significado de extratos da obra *Hasta la Raíz*, da compositora mexicana Natalia Lafourcade.

[38] Do Sistema Único de Saúde (SUS), gratuito e universal, ao sistema de educação pública, à estruturação do sistema de justiça que garante um amplo acesso à jurisdição, inclusive mediante o trabalho de defensores públicos para os vulneráveis, e assim por diante — direitos sociais sem os quais é difícil imaginar a sociedade brasileira atual.

[39] Foi recém-aprovada a Emenda Constitucional n. 132/2023, de Reforma Tributária, enquanto o respectivo projeto de lei que a regulará segue em tramitação no Congresso brasileiro — PL n. 2.337/2021 —, definido como prioridade do Senado para 2024.

universalização dos direitos. Não resta alternativa ao sistema jurídico senão buscar orientar-se — tanto na produção de novas normas como na interpretação de seus princípios e cláusulas gerais de direitos privados e constitucionais — em direção a um equilíbrio saudável entre as "tensões do indivíduo na busca da autorrealização" e a "impossibilidade de escapar de um marco de referência social que se lhe impõe".[40]

Essa tensão percebe-se na busca do estabelecimento — até agora por meio de leis adicionais, porém adiante crê-se que aparecerá no contexto da revisão mais ampla do Código, já em andamento — de critérios expressos no Código Civil que evitem interpretações assistemáticas da função social da propriedade, ou inclusive a menção expressa à presunção de validade das transações realizadas no âmbito da autonomia da vontade, reversível somente na presença de critérios objetivos que permitam presumir sua ausência.

Há, no desenho metodológico-hermenêutico atual, espaço para configurar o direito privado entre o problema e o sistema, porém o resultado de tal configuração depende de efetivamente compreender e atuar conforme o sólido legado sistemático civilista que sustenta, entre outros elementos, a própria estabilidade do atual Código Civil de 2002, aplicando-o em uma leitura equilibrada da realidade.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Ruy Rosado de. Prefácio. *In*: TEIXEIRA DE FREITAS, Augusto. **Consolidação das Leis Civis**. Brasília: Senado Federal, 2003. p. XIII-XXIV.

AMORIM, Ana Mônica Anselmo de. Público-alvo da Defensoria e parâmetros de elegibilidade: quem são os vulneráveis? **Consultor Jurídico**, São Paulo, 4 jun. 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-jun-04/amorim-publico-alvo-defensoria-quem-sao-vulneraveis. Acesso em: 26 mai. 2026.

BALEEIRO, Aliomar. **1891**: Constituições brasileiras, v. 2. 3. ed. Brasília: Senado Federal, 2012.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Em defeza do projecto de Codigo civil brazileiro**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1906.

BRASIL. **Constituição Politica do Imperio do Brazil de 1824**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 26 mai. 2026.

[40] De acordo com a análise realizada anteriormente por Ridola (2001), com referência à Itália, a qual, contudo, parece perfeitamente transponível ao atual contexto brasileiro.

BRASIL. **Lei n. 16, de 12 de agosto de 1834**. Faz algumas alterações e addições á Constituição Politica do Imperio, nos termos da Lei de 12 de Outubro de 1832. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim16.htm. Acesso em: 26 mai. 2026.

BRASIL. **Decreto n. 1, de 15 de novembro de 1889**. Proclama provisoriamente e decreta como a fórma de governo da Nação Brazileira a República Federativa, e estabelece as normas pelas quaes se devem reger os Estados Federaes. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d0001.htm. Acesso em: 26 mai. 2026.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 26 mai. 2026.

BRASIL. **Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 26 mai. 2026.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 26 mai. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm. Acesso em: 26 mai. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 mai. 2026.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 26 mai. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 931.155/RS**. Recorrente: A. M. de O. - sucessão. Recorrido: N. da S. C. Relator: Min.ª Nancy Andrighi. Brasília, 7 ago. 2007. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200700467356&dt_publicacao=20/08/2007. Acesso em: 26 mai. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 466.343/SC**. Recorrente: Banco Bradesco S.A. Recorrido: Luciano Cardoso Santos. Relator: Min. Cezar Peluso. Brasília, 3 dez. 2008. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2343529. Acesso em: 26 mai. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 889.852/RS**. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: L. M. B. G. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 27 abr. 2010a. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200602091374&dt_publicacao=10/08/2010. Acesso em: 26 mai. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010**b. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156. Acesso em: 26 mai. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.183.378/RS**. Recorrentes: K. R. O e L. P. Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 25 out. 2011. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201000366638&dt_publicacao=01/02/2012. Acesso em: 26 mai. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.259.066/SP**. Recorrente: Murilo Brentan Olpe Granitos - EPP. Recorrido: Antônio Tadeu Martins Pedroso. Relator: Min.ª Nancy Andrighi. Brasília, 19 jun. 2012. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201100954701&dt_publicacao=28/06/2012. Acesso em: 26 mai. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 326, de 26 de junho de 2020**. Dispõe sobre alterações formais nos textos das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3366. Acesso em: 26 mai. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.927.423/SP**. Recorrente: J. J. de J. Recorrido: E. B. de J. A. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 27 abr. 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002328829&dt_publicacao=04/05/2021. Acesso em: 26 mai. 2026.

BRASIL. Senado Federal. Comissão de Juristas para Revisão e Atualização do Código Civil. **Plano de Trabalho**. Brasília, 28 set. 2023. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/83e5c542-7afb-495d-8ade-fd56991e9629. Acesso em: 26 mai. 2026.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador**: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 2001.

COUTO E SILVA, Clóvis V. do. O direito civil brasileiro em perspectiva histórica e visão de futuro. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 25, n. 97, p. 163-180, jan./mar. 1988.

COUTO E SILVA, Clóvis V. do. **A obrigação como processo**. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

FERREIRA, Aparecido Hernani (coord.). **O novo Código Civil discutido por juristas brasileiros**. Campinas: Bookseller, 2003.

FERREIRA NETO, Arthur M.; EICK, Luciana Gemelli. Abandono afetivo: os limites do direito na coerção de manifestações emocionais humanas. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 6, n. 1, p. 218-264, 2015.

IRTI, Natalino. Decodificazione. *In*: **Digesto delle Discipline Privatistiche**: Sezione Civile, V. Torino: UTET, 1989.

LEAL, Aurelino. **História constitucional do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2014.

LEMES, Selma Ferreira. Arbitragem em números. **Migalhas**, Ribeirão Preto, 2022. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2022/10/78B3FD4545063E_pesquisa-arbitragem.pdf. Acesso em: 26 mai. 2026.

MARTINS-COSTA, Judith. **A parte geral no Código Civil**: importância e balanço crítico. Os 20 anos do Código Civil brasileiro vistos por nós, Jurisperitas. Porto Alegre, 6 dez. 2022. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=s80pLqp_a7s. Acesso em: 26 mai. 2026.

MELO FRANCO, Afonso Arinos de. **Algumas instituições políticas no Brasil e nos Estados Unidos**. Rio de Janeiro: Forense, 1975.

MENDES DE ALMEIDA, Candido. **Codigo Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal**: recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I. Rio de Janeiro: Instituto Philomathico, 1870.

MOREIRA ALVES, José Carlos. A unificação do direito privado brasileiro: de Teixeira de Freitas ao novo Código Civil. *In*: AZEVEDO, Antonio Junqueira de *et. al.* **Princípios do novo Código Civil brasileiro e outros temas**: homenagem a Tullio Ascarelli. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 363-385.

NETTO LÔBO, Paulo Luiz. Constitucionalização do direito civil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 36, n. 141, p. 99-109, jan./mar. 1999.

OLIVEIRA, Carlos E. Elias de. Constitucionalização e recivilização constitucional do direito civil: um mapeamento atual. **Associação dos Consultores e Advogados do Senado Federal**, Brasília, 12 dez. 2020. Disponível em: https://alesfe.org.br/constitucionalizacao-e-recivilizacao-constitucional-do-direito-civil-um-mapeamento-atual-por-carlos-e-elias-de-oliveira. Acesso em: 26 mai. 2026.

REALE, Miguel. Visão geral do projeto de Código Civil. **Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas**, Rio de Janeiro, n. 13/14, p. 139-150, 1998.

REALE, Miguel. O novo Código Civil brasileiro. **Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas**, Rio de Janeiro, n. 19/20, p. 155-162, 2001.

REALE, Miguel. Sentido do Novo Código Civil. **Miguel Reale**, São Paulo, 30 mar. 2002. Disponível em: https://miguelreale.com.br/artigos/sentncc.htm. Acesso em: 26 mai. 2026.

RIDOLA, Paolo. Libertà e diritti nello sviluppo storico del costituzionalismo. *In*: NANIA, Roberto; RIDOLA, Paolo (coord.). **I diritti costituzionali**. Torino: Giappichelli, 2001.

RODRIGUES JR., Otavio Luiz. **Direito Civil Contemporâneo**: estatuto epistemológico, Constituição e direitos fundamentais. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SALOMÃO, Luis Felipe; MORAES, Luciano Oliveira de. A necessária atualização do Código Civil no Brasil e o papel do STJ. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 24 jan. 2024. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2024-jan-24/a-necessaria-atualizacao-do-codigo-civil-no-brasil-e-o-papel-do-stj. Acesso em: 26 mai. 2026.

SCHIPANI, Sandro. "Roma Americana" e Codice Civile del Brasile del 2003. *In*: LANNI, Sabrina. **Dez anos**: Contributi per il primo decennio del nuovo codice civile brasiliano. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2014. p. 297-300.

STRECK, Lenio Luiz. Do pamprincipiologismo à concepção hipossuficiente de princípio: dilemas da crise do direito. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 49, n. 194, p. 7-21, abr./jun. 2012.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Audiência pública debate sugestões da magistratura e da academia para a atualização do Código Civil. **Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, 23 out. 2023. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/23102023-Audiencia-publica-debate-sugestoes-da-magistratura-e-da-academia-para-a-atualizacao-do-Codigo-Civil.aspx. Acesso em: 26 mai. 2026.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TEIXEIRA DE FREITAS, Augusto. **Codificação do direito civil**: Carta de 20 de setembro de 1867 ao Ministro da Justiça. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1977.

Nota à tradução brasileira

O artigo que ora se publica em língua portuguesa foi pensado e escrito a partir do convite da Prof.ª Dr.ª Laura Velazques Arroyo para o seminário *La situación actual del derecho privado 2023: Derecho privado en Latino America*, organizado pela Universidad Nacional Autónoma de México. Naquela ocasião, buscava-se responder às perguntas propostas pelos colegas mexicanos, o que explica a estrutura do artigo e seus anexos. Para além de buscar favorecer o diálogo acadêmico, havia o interesse dos mexicanos em

compreender o impacto da coexistência, no Brasil, entre a autonomia federativa dos estados e a unidade da matéria de direito privado em um único Código, diante da permanente discussão mexicana acerca da conveniência em unificar ou não o direito civil substancial, atualmente articulado entre o Código Civil Federal (1928) e a miríade dos 32 códigos civis locais (31 estaduais e 1 do Distrito Federal).

A primeira versão deste artigo foi apresentada, em língua espanhola, na fala de 31 de maio de 2023 (em um momento de luto pessoal, pelo falecimento de meu querido pai, um mês antes, em 25 de abril de 2023). Visando a sua posterior publicação, foi atualizado em setembro de 2023, com a inclusão da notícia sobre a instalação da Comissão Revisora do Código Civil brasileiro e sobre alguns de seus desdobramentos, ainda incipientes à época. Passados quase três anos das pesquisas iniciais, foi publicado em espanhol pela *Revista de Derecho Privado* da UNAM, em 2026, e, agora, tem sua versão em língua portuguesa compartilhada com os leitores brasileiros, na tradução de Guilherme Leão Melo. Há um aspecto de interesse neste texto, para além da compilação histórica proposta, que é olhar nosso direito e refletir sobre ele a partir da demanda de contraste/comparação com elementos externos.

De outro lado, quanto aos impactos do movimento revisor durante esse longo período, desde a produção até à publicação do artigo, apenas fortaleceram as conclusões originárias tanto em relação ao valor da estrutura do modelo de código — não obstante sempre aberta à reflexão a proposta de Augusto Teixeira de Freitas, em sua carta ao governo imperial de 1867, sobre o código geral — quanto à necessidade de juristas com sólida formação e autônomos, aptos a qualificarem o amplo debate público, fundamental para detectar e conter propostas de alterações atécnicas, com potencial gerador de retrocesso e/ou insegurança jurídica. A ausência de garantia ao amplo debate é, a meu ver, o principal defeito da revisão ao Código Civil em curso.

Finalmente, manifesto minha gratidão à revista e aos alunos que, com excelência e vigor juvenil, mantém-na ativa e circulando em edição impressa.

Dalva Carmem Tonato

Inverno de 2026.